

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº
11.470.356/0001-05

Coronel Vivida, 07 de junho de 2024.



Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela Recuperanda **TRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos autos de n.º 0000306-74.2024.8.16.0076, em trâmite perante a Vara de Cível da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, em atenção ao que dispõe o artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05, nos moldes que passa a expor.



Sumário

- 1. Considerações Iniciais.**
- 2. Histórico das Recuperanda**
- 3. Histórico da Crise**
- 4. Interpretação e Definições**
 - 4.1. Interpretação
 - 4.2. Definição dos termos
- 5. Chamamento dos Credores**
- 6. Organização dos Credores**
- 7. Reestruturação Operacional**
 - 7.1. Área comercial
 - 7.2. Área financeira
 - 7.3. Área administrativa
- 8. Proposta de Pagamento para Credores Concurais**
 - 8.1. Credores Trabalhistas
 - 8.2. Credores com Garantia Real
 - 8.3. Credores Quirografários
 - 8.4. Credores ME/EPP
- 9. Disposições Gerais**
- 10. Conclusão**



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este Plano de Recuperação Judicial tem o propósito de determinar os principais pontos e estratégias de soerguimento do TRIX, em consonância as disposições previstas na Lei 11.101/05.

A Recuperanda tem sua sede localizada na Rua Jairo Giordani, 116, parque industrial, no Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, CEP 85550-000 e propôs o pedido de Recuperação Judicial em 08.02.2024, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Distribuído para a Vara de Cível de Coronel Vivida, teve seu processamento deferido em 28.03.2024 (publicado em 08.04.2024 – leitura de intimação).

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro da Recuperanda, para que se reestabeleça a solvibilidade das empresas e dos negócios por elas empreendidos, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; reestruturação administrativas e financeira da Recuperanda; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, dentre outros meios admitidos pela legislação de regência.

Ainda, o presente Plano de Recuperação Judicial cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: **a)** indica de forma pormenorizada os meios de recuperação da empresa Recuperanda; **b)** evidencia que há uma situação de crise solucionável e a TRIX é viável no sentido econômico; **c)** é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens da Recuperanda, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submete-se o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados para sua análise e esperada aprovação. Sobrevindo eventual objeção, deve ser remetido a análise e votação pela assembleia geral de credores, seguida de homologação judicial.

2. HISTÓRICO DA RECUPERANDA.

A Recuperanda foi constituída com foco na produção de bens móveis sob medida



e de alto padrão, especializada em atender necessidades de quem precisa de móveis e aberturas feitos sob medida com atendimento personalizado, projetos diferenciados, produtos feitos com qualidade garantida e preço acessível.

Há anos atua com sucesso em diversos projetos de fabricação e montagem de móveis, tanto dentro do Estado do Paraná, quanto em outros estados da nação, como São Paulo e Santa Catarina.

O crescimento foi exponencial, fazendo com que a qualidade e refino dos produtos fabricados pela Recuperanda superassem diversas barreiras estaduais e consolidasse a marca no segmento de mercado sob medida de luxo.

Entretanto, no ano de 2020 tudo mudou. A pandemia da COVID-19 foi teve seu início em março daquele ano, afetando diretamente o segmento da Recuperanda, acabando por paralisar por completo diversas obras, conforme será melhor demonstrado adiante.

3. HISTÓRICO DA CRISE.

O cenário de crise iniciou com o advento da pandemia da COVID-19. Até a referida data, a Recuperanda atua com excelência no ramo de produção e montagem de móveis. Porém, o cenário mudou rapidamente e de forma descontrolada.

No primeiro ano de pandemia o faturamento decaiu significativamente, especialmente pelo fato de o ramo da construção civil e consequente acabamentos terem suas atividades suspensas e/ou paralisadas.

A paralisação das obras e a baixa no cenário de mercado teve como outra consequência o atraso nos pagamentos que clientes deveriam realizar para a Recuperanda.

Buscando estancar a sangria de caixa decorrente dos efeitos pandêmicos, a Recuperanda começou a antecipar duplicatas futuras, como medida de equalizar as dívidas de curto salário, inclusive os salários.

Aliado a isso, os custos das operações financeiras aumentaram significativamente com a alta da taxa SELIC, fazendo com que o custo financeiro “engolisse” a margem de lucro.



Todo esse cenário negativo teve como consequência conduzir a Recuperanda a uma crise econômico-financeira sem precedentes em sua história empresarial.

O principal ponto de sensibilidade que impede que a Recuperanda respire volte aos trilhos da lucratividade, concerne a real possibilidade de expropriação do estabelecimento que sedia toda a operação da Recuperanda, em decorrência da tomada de financiamentos necessários a continuidade da operação.

Como já adiantado, no dia 29 de janeiro de 2024 a CRESOL notificou a Recuperanda sobre a necessidade de purgar a mora do endividamento existente sob pena de consolidar o imóvel em favor da instituição financeira e expropriar a Recuperanda do seu parque fabril.

Entretanto, a atividade é altamente rentável, a empresa atua no mercado há mais de 10 anos, possui uma posição consolidada no segmento de mercado.

4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

4.1. **Da interpretação.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.

4.2. **Da definição dos termos.** A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explica-se os termos utilizados:

- “Administrador Judicial”: responsável designado para acompanhando e fiscalização do processo de recuperação judicial. No momento que o plano é confeccionado não há ninguém ainda nomeado nos autos para essa função.

- “Aprovação do Plano”: é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação de poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

- “Assembleia de Credores”: é o ato assemblear realizada pelos credores da Recuperanda para dirimir questões que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.



- “Créditos”: são os valores que os credores têm a receber da Recuperanda, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados no quadro geral de credores a ser confeccionado pelo Administrador Judicial.
- “Crédito com Garantia Real”: são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.
- “Créditos Concurtais”: os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados no quadro geral de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são diretamente sujeitas as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.
- “Créditos Extraconcurtais”: são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária); c) de natureza fiscal.
- “Créditos ME/EPP”: são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.
- “Créditos Quirografários”: são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.
- “Créditos Trabalhistas”: são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.
- “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, que sejam líquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.
- “Data do pedido”: refere-se a data de 08.02.2024, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda.



- “Homologação do Plano”: refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, via de consequência, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data da leitura da intimação da decisão pelos patronos da Recuperanda, no sistema PROJUDI
- “Juízo Recuperacional”: é o juízo da Vara Cível de Coronel Vivida, Estado do Paraná.
- “Laudo de avaliação dos bens”: é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos da Recuperanda, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.
- “Laudo de viabilidade econômica”: é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.
- “Rol de credores”: é a relação de créditos, antecedente ao quadro geral de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, que poderá ser alterada de tempos em tempos, condicionada a decisão transitada em julgada.
- “Recuperanda”: é a empresa responsável pela elaboração do presente Plano.

5. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que transpassa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu a criação de um ambiente democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do grupo empresarial.

Com a publicação do edital de apresentação do presente plano, todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar eventual objeção, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA, bem como a



Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail bruno.vaz@vcdadvocacia.com. e/ou luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br encaminhando propostas alternativas para análises e negociações.

Destarte, a Recuperanda CONVIDA todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões a respeito das proposituras presentes no plano de reestruturação, com foco para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERANDA.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno financeiro**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a buscarem a recuperação de uma empresa em termos de viabilidade econômica e também financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de soerguimento eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES.



A lei de recuperação judicial classifica os credores em quatro classes, em consonância ao que preceitua o artigo 41 da Lei 11.101/05. E, até o presente momento, configura-se nos seguintes moldes:

| CLASSE CREDORA | VALOR | A.V. (%) |
|---------------------|--------------------------|----------------|
| I - Trabalhista | R\$ 57.053,45 | 0,52% |
| II - Garantia Real | R\$ 0,00 | 0,0% |
| III - Quirografário | R\$ 10.400.677,70 | 96,21% |
| IV - ME/EPP | R\$ 352.660,43 | 3,26% |
| TOTAL | R\$ 10.810.391,58 | 100,00% |

Destaque-se que há possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar Divergências, Impugnações e/ou Habilitações de Crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05, levando à acréscimos ou subtrações.

O presente plano e suas condições se aplicam a todos os credores sujeitos a seus efeitos, estando ou não presentes na lista de credores que será considerada na eventual realização de assembleia geral de credores.

8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

A crise impôs a Recuperanda a reestruturação de sua atuação externa, perante fornecedores e o mercado, como também, interna, na reanálise de toda sua organização administrativa, financeira e operacional.

Destarte, um dos meios de recuperação que serão implementados para a reestruturação econômico-financeiro da Recuperanda será a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

8.1. ÁREA COMERCIAL.

- Reestruturação da área comercial.
- Alcançar a ampliação da carteira de clientes.
- Buscar elevar as operações com a carteira de cliente sativas



8.2. ÁREA FINANCEIRA.

- Reestruturar a dívida financeira concursal, por intermédio de carências, parcelamentos e deságios (tratado em tópico específico).
- Implementação de planos orçamentários;
- Reduzir encargo financeiro a título de antecipação de recebíveis.

8.3. ÁREA ADMINISTRATIVA.

- Implementação de ferramentas de gestão e planejamento estratégico, tais como Matriz SWOT (análise FOFA).

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES

Como meio de recuperação, indicou-se acima a necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial, considerando que a operação não possui, atualmente, condições de arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Já mencionado anteriormente, até o momento da elaboração deste Plano, a dívida concursal da Recuperanda está em R\$ 10.810.391,58 (dez milhões oitocentos e dez mil trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Contudo, poderá sofrer alterações no curso do processo recuperacional, por intermédio de divergências, habilitações e/ou impugnações de créditos a serem analisada, em um primeiro momento, pelo Administrador Judicial em sede administrativa e, em seguida, por decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da recuperação judicial.

Para fins de pagamentos e aplicação das condições propostas neste PRJ, caso credores possuam créditos com origens distintas, serão como titulares de um único crédito, com exceção de possuírem créditos em mais de uma classe.

Eventuais créditos incluídos posteriormente a este Plano e, inclusive, a sua aprovação e homologação, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento



estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados, sendo que eventuais carências serão contadas da data do trânsito em julgado da decisão que entender pela sujeição ao Plano.

9.1. CREDORES TRABALHISTAS.

Considerando o que dispõe o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (fator gerador da verba) serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano.

Ato contínuo, em razão da natureza alimentar das verbas, especialmente as de menor valor que, via de regra, relacionam-se a trabalhadores com hipossuficiência financeira, aplica-se deságio escalonado nos créditos, na seguinte proporção:

- Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito;
- Créditos entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Créditos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,00 (cem mil reais) será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Créditos entre de R\$ 50.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- Créditos acima de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).



Ainda, o referido crédito entre o pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento com será atualizado monetariamente pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação o Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago nos termos deste Plano, inclusive no que concerne ao prazo de pagamento, 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

9.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

Em que pese não existir credor relacionada nessa classe, para fins de eventual inclusão a posterior, apresenta-se a seguinte proposta: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

O pagamento da classe III (Quirografário), apresenta-se a seguinte forma: carência de 30 (trinta) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.4. CRÉDITOS ME/EPP.



O pagamento da classe IV (ME/EPP), apresenta-se a seguinte forma: carência de 18 (dezoito) meses contados a publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 75% (setenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Considerando que o Plano prevê formas de pagamento parceladas, torna-se cogente que os valores sofram algum tipo de reajuste durante o período das amortizações. Deste modo, inclui-se para correção monetária de todos os créditos sujeitos ao Plano a aplicação da Taxa Referencial que incidirá a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, sobre os mesmos créditos incidirão juros remuneratórios conforme a proposta de cada classe – considerando que a homologação do Plano nova as dívidas, isto é, não há mora, com início de sua contabilização também após a publicação decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Forma de pagamento. A amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pelos frutos financeiros decorrentes da própria operação mercantil da Recuperanda, considerando o fluxo de caixa e as projeções financeiras para o período de início de pagamento das classes credoras.

Pagamento dos credores. Os créditos serão pagos, nos termos do Plano, por meio de transferência bancária direta aos credores, em conta bancária a ser indicada por este, por meio de transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX (pagamento eletrônico instantâneo), sendo necessário que o credor indique a chave PIX.

Informações bancárias. Caberá a cada credor indicar, no e-mail mariliny@trixmoveis.com.br, em até 15 (quinze) previamente ao pagamento da primeira parcela, suas respectivas contas bancárias para a finalidade de cumprimento das



obrigações financeiras assumidas no presente Plano. Os pagamentos não realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

Créditos retardatários. Eventuais créditos retardatários incluídos posteriormente a aprovação deste Plano por decisão judicial transitada em julgado, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

Adesão voluntária de credores extraconcursais. A Recuperanda reconhece que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa da Recuperanda, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderirem ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe garantia real.

Novação. A homologação judicial do presente Plano importará na novação das dívidas sujeitas, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 e, ainda, obrigará a todos arrolados ao crédito, independente da concordância com o Plano ou a participação em eventual assembleia geral de credores. Por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) assumidas e prestadas pela Recuperanda ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo presente Plano. Os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.

Créditos da Recuperanda bloqueados. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores concordam que eventuais créditos da Recuperanda que estavam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, serão liberados e revertidos em favor da Recuperanda para fortalecimento do fluxo de caixa.

Quitação. O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.



Protesto. A homologação do Plano importará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na recuperação judicial e, ainda, na exclusão definitiva do registro em nome da Recuperanda em órgãos de restrição ao crédito, bem como levantamento de eventuais indisponibilidades, penhoras, arrestos, sequestros, além de anotação de existência de ações ou premonitórias, devendo aos credores proceder com tais pedidos.

Extinção das ações. Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação judicial referente aos créditos descritos no presente Plano.

Cessões de crédito. Eventual cessão de crédito operado pelos credores deverá ser informada a Recuperanda e ao Administrador Judicial além de ser informada nos autos, nos termos da lei. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado à Recuperanda.

Alienação e oneração de bens da Recuperanda. Dispensa-se, desde logo, a necessidade de autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 67 da Lei 11.101/05, a Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, a fim de honrar os compromissos assumidos no presente Plano ou para fortalecer o caixa e sua atividade empresarial.

Convocação de nova assembleia. O não cumprimento do Plano não causará a imediata falência das empresas, sendo necessário, a convocação da nova assembleia geral de credores para deliberação específica sobre possíveis repactuações ou eventual convocação em falência.

Modificativos ao Plano. Aditamento e/ou modificações ao presente Plano poderão ser realizados a qualquer momento, desde que sejam apresentadas pela Recuperanda antes da realização da votação do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, sejam aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da Lei 11.101/05. Sendo que as aprovações pela assembleia geral de credores obrigam a todos os credores, independentemente de expressa concordância com as alterações/modificações.

Nulidade. Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo



e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas perante o Juízo da Recuperação Judicial.

11. CONCLUSÃO.

O presente Plano respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica da Recuperanda com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se a Recuperanda em implementar as reestruturações apresentadas.

Através deste plano, a Recuperanda busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados por e-mail bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br e/ou luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br, ou, pessoalmente em seu escritório com agendamento prévio.

Coronel Vivida, 06 de junho de 2024.

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562



Bruno da Costa Vaz

OAB/PR 73.907

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZG Y23FK R3L79 E3J6B

